

MAN: 71182

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 11 fls.

em 26/01/09

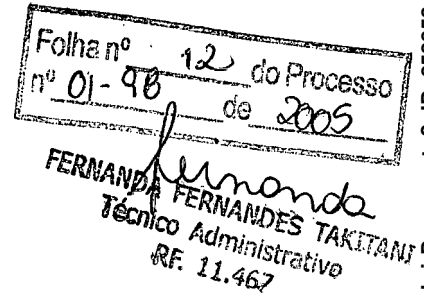
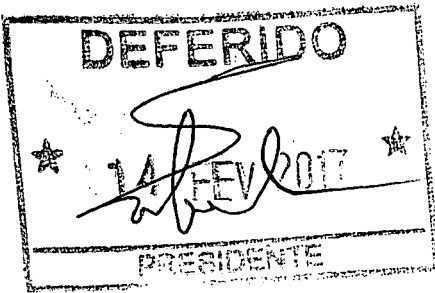
Ubirajara PPF

UBIRAJARA DE P. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 12 a 15 e folha de informação
sob n.º 16 17/02/17

[Handwritten signature]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP. 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Processo
nº 01 - 90 de 2005

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

- Projeto de Lei nº. 381/2008; ✓
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 048/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 249/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 287/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 454/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 455/2010; ✓
- Projeto de Lei nº. 032/2011; ✓
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011; ✓
- Projeto de Lei nº. 432/2011; ✓
- Projeto de Lei nº. 454/2011; ✓
- Projeto de Resolução nº. 011/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 063/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 209/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 210/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 270/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 287/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 334/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 421/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 544/2012; ✓
- Projeto de Lei nº. 545/2012; ✓
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 3/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 119/2013 ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

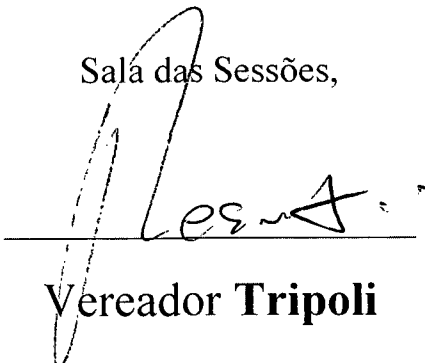
Folha nº 14	do Processo nº 01-98	de 2005	ms. 19
-------------	----------------------	---------	--------

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

- Projeto de Lei nº. 356/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 374/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015; ✓
- Projeto de Lei nº. 600/2015; ✓
- Projeto de Lei nº. 35/2016 ✓
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016 ✓
- Projeto de Lei nº. 84/2016 ✓
- Projeto de Lei nº. 325/2016 ✓
- Projeto de Lei nº. 425/2016 ✓
- Projeto de Lei nº. 435/2016 ✓
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,


Vereador **Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 13/01/2021 15:27:25.

fls. 20

Folha nº 15 do Processo
nº 01-98 de 2005

FERNANDA FERNANDEZ
Técnico Administrativo
RF. 11.467

- Projeto de Lei nº. 272/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 274/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 460/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 475/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 672/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 738/2013 ✓
- Projeto de Lei nº. 833/2013; ✓
- Projeto de Lei nº. 868/2013; ✓
- Projeto de Resolução nº. 007/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 144/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 168/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 173/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 188/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 189/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 190/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 191/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 192/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 445/2014 ✓
- Projeto de Lei nº. 454/2014 ✓
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 116/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 209/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 233/2015 ✓
- Projeto de Lei nº. 267/2015 ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 21

do processo nº 01-98 de 20.05.17 / 02 / 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21, 02, 17

[Handwritten signature]

Antonio Teoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/02/17 AO 17 HS

POR *Kard*

DATA 09/06/17 AS 14 H ASS: *Kard*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 17, 26. S.P. DE 106/17

[Handwritten signature]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 98/05

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.
- Decreto nº 48.896, de 5 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.
- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 9 e 10.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 24

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Base de dados : legis

Pesquisa : MULTA AND TRÂNSITO

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.470 10/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

Regulamentação: Decreto nº 48.896/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 11/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 27
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.201

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **MULTA AND TRÂNSITO**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 48.896 05/11/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.896, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Pref. nº 949, de 10 de agosto de 2007, no processo administrativo nº 2007-0.219.957-1,

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O parcelamento administrativo de multas de trânsito, instituído pela Lei nº 14.470, de 10 de julho de 2007, compreende as multas de trânsito de competência do Município de São Paulo que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores), cujas infrações tenham sido cometidas até o dia 11 de julho de 2007, e desde que vencidas até a data da adesão ao parcelamento de que trata este decreto.

§ 1º. Não poderão ser incluídos no parcelamento administrativo de multas de trânsito os débitos:

I - relativos a multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão;

II - relativos a quaisquer outras dívidas constantes do prontuário do veículo que não decorram exclusivamente de infrações de trânsito de competência do Município de São Paulo;

III - relativos a veículos licenciados em outros Municípios.

§ 2º. Poderão ser incluídas no parcelamento de que trata este decreto as multas objeto de parcelamento anteriormente efetuado e rescindido com base na Lei nº 14.168, de 9 de junho de 2006, desde que correspondentes ao mesmo código de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 3º. A liberação das restrições relativas aos débitos parcelados junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, para fins de licenciamento ou de transferência de domínio, só ocorrerá após a quitação integral de todas as parcelas, conforme estabelecido nos artigos 124, inciso VIII, e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

DO INGRESSO NO PARCELAMENTO

Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 2º. A adesão ao parcelamento será efetuada por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "www.prefeitura.sp.gov.br".

§ 1º. A formalização do pedido de adesão ao parcelamento dar-se-á no momento da geração do respectivo número pelo sistema.

§ 2º. Nesse ato, o sujeito passivo terá acesso ao montante da dívida existente em aberto para o veículo indicado, ocasião em que, mediante concordância com o disposto no termo de confissão de débito, aceitará plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas na Lei nº 14.470, de 2007, e neste decreto, constituindo confissão irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 3º. No caso de inclusão de multas objeto de parcelamento anteriormente efetuado e rescindido, será deduzido o valor eventualmente pago pelo sujeito passivo.

§ 4º. A formalização do pedido de adesão ao parcelamento administrativo de multas de trânsito poderá ser efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 3º. Para o sujeito passivo que aderir ao parcelamento, na conformidade do artigo 2º deste decreto, o prazo final para pagamento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á no último dia útil do mês em que ocorrer a formalização do pedido, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. A primeira parcela será paga por meio de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão ao parcelamento, sendo as demais parcelas, quando for o caso, remetidas ao endereço do sujeito passivo constante do RENAVAM ou o indicado, para tanto, pelo sujeito passivo no ato da adesão, o que não implicará atualização do endereço constante do cadastro do RENAVAM.

§ 2º. Na hipótese de não recebimento de qualquer das parcelas subsequentes até a data de seu vencimento, deverá o sujeito passivo emitir a 2ª via respectiva pelo sistema.

§ 3º. Para a adesão ao parcelamento, outros débitos de competência municipal que constem do prontuário do veículo devem ser quitados previamente.

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 4º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do RENAVAM, informando as opções de parcelamento para os débitos abrangidos pela Lei nº 14.470, de 2007.

§ 1º. Caso tenha outros débitos da mesma natureza não incluídos na correspondência tratada no "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá:

I - incluí-los no parcelamento administrativo de multas de trânsito, na forma do disposto no artigo 2º, sem prejuízo da opção constante da correspondência;

II - desconsiderar a correspondência e ingressar no parcelamento na forma do disposto no artigo 2º.

§ 2º. Se o interessado não for o proprietário do veículo cadastrado no RENAVAM, a adesão deverá ser formalizada nos termos do artigo 2º deste decreto, desconsiderando-se o documento recebido.

Art. 5º. No caso previsto no artigo 4º deste decreto, o prazo final de pagamento das parcelas dar-se-á conforme estabelecido no "caput" do artigo 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de não recebimento de qualquer das parcelas subsequentes, deverá o sujeito passivo proceder nos termos estipulados no § 2º do artigo 3º deste decreto.

Art. 6º. Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração na forma do "caput" do artigo 4º equivale à comunicação de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

DA DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS

Art. 7º. A adesão ao parcelamento fica condicionada à desistência de eventuais ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo ou de recursos judiciais pendentes que tenham por objeto os débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º. A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada mediante a apresentação à Secretaria Municipal de Transportes de cópia das petições devidamente protocoladas, bem como de prova do recolhimento das custas e encargos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. Tratando-se de demanda ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, deverá o interessado comprovar, nos autos judiciais, a adesão aos termos da Lei nº 14.470, de 2007,

e deste decreto, com a subseqüente quitação dos encargos judiciais, desistindo de eventual recurso judicial pendente e efetivando a comprovação dos atos perante a Secretaria Municipal de Transportes, dentro do prazo fixado no § 1º deste artigo.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS

Art. 8º. As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo ao mês anterior ao prazo final para pagamento.

Parágrafo único. Na ausência do índice previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

DO PAGAMENTO

Art. 9º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito de que trata este decreto:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, conforme o valor total da dívida, acrescidas da correção prevista no artigo 8º deste decreto.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao previsto para o licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo, conforme calendário estabelecido pelo DETRAN/SP.

§ 3º. A liberação das restrições relativas aos débitos parcelados perante o DETRAN/SP, para fins de licenciamento ou de transferência de domínio, somente ocorrerá após a quitação integral da dívida, conforme disposto no § 3º do artigo 1º deste decreto.

Art. 10. Os pagamentos serão efetuados na rede bancária conveniada, por meio dos seguintes canais de atendimento:

I - internet;

II - caixa eletrônico;

III - guichê de caixa;

IV - débito automático em conta-corrente.

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação da adesão ao parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12. São causas para imediata exclusão do parcelamento, ensejando o vencimento antecipado do total remanescente da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro de licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito:

I - o não-pagamento de qualquer das parcelas em seu respectivo vencimento;

II - o não-cumprimento, tão logo constatado, de qualquer das condições estabelecidas no artigo 7º deste decreto;

III - o não-pagamento prévio de outras dívidas constantes do prontuário do veículo, que não sejam exclusivamente decorrentes de infrações de trânsito de competência do Município de São Paulo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Transportes, ouvidas as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Finanças, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.283

Base de dados : legis

Pesquisa : **MULTA AND TRÂNSITO**

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 34

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.T. 11/2005

Base de dados : legis

Pesquisa : MULTA AND TRÂNSITO

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal